

DECRETO Nº. 39, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

PRORROGA A FLEXIBILIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO LUIZ LIMA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, e;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 34.089, de 29 de maio de 2021, que recomenda a adoção do isolamento social, objetivando reduzir a pressão sobre o sistema de saúde.

CONSIDERANDO que após o período de isolamento mais rígido determinado pelos Decretos Municipais nº 23 de 14 de junho de 2021 e Decreto nº 27, de 23 de junho de 2021, houve uma considerável redução no número de pessoas internadas no Hospital Municipal de Campos Sales, atingindo com isso a sua finalidade;

CONSIDERANDO que a flexibilização deve ser gradual, progredindo quando possível e regredindo quando necessário;

CONSIDERANDO por fim, os termos do Decreto Estadual nº 34.173 de 24 de julho de 2021, que mantém as medidas de flexibilização do Estado do Ceará.

DECRETA:

Art. 1º Do dia 13 de agosto a 21 de agosto de 2021 permanecerá em vigor no município de Campos Sales, o isolamento social como medida de enfrentamento a COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, estabelecido no *caput* deste artigo, continuará sendo observado o seguinte:

- I – manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco de Covid-19;
- II – vedação à entrada e permanência no hospital de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- III – dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção (cobrindo nariz e boca).

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer

cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Campos Sales, todos os dias, das 1h às 5h da manhã.

Parágrafo único. Durante o toque de recolher fica estabelecido(a):

I – a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no §1º, do art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

Art. 4º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I – O **comércio em geral funcionará de 06h às 21h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

II – Os **restaurantes, lanchonetes, bares e similares poderão abrir de 06h às 23h59min**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

III – Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) Serviços públicos essenciais;
- b) Farmácias;
- c) Supermercados/congêneres;
- d) Indústria;
- e) Postos de combustíveis;
- f) Hospital, clínicas em geral e demais unidades de saúde;
- g) Laboratórios de análises clínicas;
- h) Segurança privada;
- i) Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) Funerárias.

§2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais até as 22h, respeitando o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade do espaço, uso da máscara e distribuição de álcool em gel na entrada e saída.

§3º Poderão as Academias e Clubes Esportivos funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:



- I – o funcionamento se dê por horário marcado;
- II – respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III – observados todos os protocolos de biossegurança.

§4º Liberação, em buffets, de eventos sociais, observado seguinte:

- I – limitação da capacidade em 100 (cem) pessoas para ambientes abertos e 50 (cinquenta) para fechados, observada, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;
- II – controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

§5º Fica permitido o uso dos equipamentos públicos ou privados voltados a prática esportiva, individual ou coletiva.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de Campos Sales, deverão disponibilizar recipientes abastecidos com álcool a 70% para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, consumidores ou frequentadores.

Art. 6º As Instituições Bancárias (agências, correspondentes bancários e Lotérica) deverão seguir as seguintes regras para evitar a proliferação do Vírus SarsCov 2:

- I – Planejar e adotar protocolos de atendimento visando diminuir o fluxo de clientes;
- II – Distribuir e disponibilizar álcool a 70% para os clientes na entrada e saída do estabelecimento bancário exigindo o uso da máscara;
- III – Monitorar e controlar as filas com a adoção de distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre as pessoas;
- IV – Disponibilizar pessoal qualificado para orientar e assessorar os clientes no manuseio dos caixas eletrônicos, visando acelerar o atendimento.

Art. 7º Em caso de descumprimento injustificado e ao disposto neste Decreto, após receber advertência escrita, o infrator se sujeitará:

- I – Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, inclusive pela recusa do uso de máscara;
- II – Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) comprovada a reincidência.

§1º Constatada qualquer infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.



§5º Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia de Covid-19.

§6º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

Art. 8º A Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal, concorrentemente com os demais órgãos estaduais, se encarregarão da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Fica desde já solicitado o auxílio das forças policiais para o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 10 Serão designados, enquanto houver necessidade, servidores de outras Secretarias para exercerem a função de fiscal na frente de combate à pandemia de Covid-19, os quais estarão submissos às ordens diretas da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde.

Art. 11 Remeta-se cópia do presente Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público Estadual, Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, Polícia Militar e instituições bancárias, bem como para os meios de comunicação disponíveis, inclusive redes sociais, a fim de que seja dado o mais amplo conhecimento de seu conteúdo à população.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – Gabinete do Prefeito, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.

João Luiz Lima Santos
PREFEITO MUNICIPAL